



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.901558/2010-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.891 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Recorrente** INDAL DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

A interessada apurou para o 2º trimestre de 2004 saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 13.925,41, utilizando-o nas seguintes declarações de compensação (fl. 36):

| PER/DCOMP                      | RETIFICADO POR                 |
|--------------------------------|--------------------------------|
| 36416.19580.260106.1.3.02-5086 | 28889.87072.140307.1.7.02-0934 |
| 28889.87072.140307.1.7.02-0934 | 14305.14252.270907.1.7.02-4920 |
| 14305.14252.270907.1.7.02-4920 | 36684.67470.140307.1.7.02-9400 |
| 03346.79154.020206.1.3.02-8141 |                                |
| 36684.67470.140307.1.7.02-9400 |                                |

Na DCOMP numerada 14305.14252.270907.1.7.02-4920, com cópia às fls. 2/7, foi demonstrada a composição do saldo negativo.

Da análise eletrônica das informações prestadas pela interessada, resultou o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório de fls. 12, de cuja "Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal" extrai-se o seguinte:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP.SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM.ESTIM. COMP. | SOMA PARC.CRÉD. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|------------------|-------------------|------------------|-----------------|
| PER/DCOMP     | 0,0         | 13.925,41       | 0,00       | 0,0              | 0,0               | 0,00             | 13.925,41       |
| CONFIRMADAS   | 0,0         | 3.282,88        | 0,00       | 0,0              | 0,0               | 0,00             | 3.282,88        |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.925,41 Valor na DIPJ: R\$ 13.925,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.925,41 IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.282,88

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **02-36.493** (e-fl. 37), que recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Declaração de Compensação.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 Provas.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 45/50), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Sobre a afirmação de que não houve oferecimento a tributação das receitas financeiras, afirma a recorrente que cometeu erro de fato no preenchimento da DIPJ:

*“A Recorrente por erro no preenchimento da DIPJ do ano calendário 2004 informou na Linha 21, Ficha 06A - Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade o valor total de R\$10.642,53 sendo que referido valor deveria ter sido declarado na Linha 24 -Outras Receitas Financeiras, pois são relativos a aplicações financeiras em renda fixa.*

*Porém, o D. Julgador equivocadamente, afirmou que: “(••) os valores informados em DCOMP referentes a retenções na fonte sob o código 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA), não devem ser confirmados, uma vez que na DIPJ respectiva não foi informado qualquer valor relativo a rendimentos obtidos em aplicações financeiras, ou seja, a receita correspondente não foi oferecida à tributação (...).”*

*Vale ressaltar que, o direito ao crédito está cabalmente demonstrado nos autos (DOCS Pags 12 e 13 da Manifestação de Inconformidade apresentada em 19/08/2010 no referido processo, copia em anexo).*

*Referido fato ocorreu tendo me vista que houve um erro da classificação da Receita de Aplicações Financeiras. Por equívoco no preenchimento da DIPJ, referida receita foi enquadrada na Linha 21 - Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day - Trade, Ficha 06 A - Demonstração de Resultados, quando o correto seria na Linha 24 - Outras Receitas Financeiras, Ficha 06A - Demonstração de Resultados, já que referidos valores são originários de aplicações financeiras em renda fixa e não renda variável.*

*Considerando a impossibilidade da Recorrente de retificar a DIPJ/2004, por se tratar de período superior a 5 anos foi requerido.”*

Em outro tópico, trata de parcelas de IRRF que entende não ter sido reconhecidas:

*O valor total da receita originária de Imposto de Renda Retido na Fonte Prestação de Serviços a Terceiros, no montante total de R\$3.282,88 NÃO foi reconhecido pelo v. Acórdão, sob a alegação: “(...) Ou seja, não se desincumbiu a manifestante do ônus de apresentar elementos capazes de confirmar suas alegações, não cabendo a este órgão diligenciar em seu favor no intuito de obtenção de provas que estão sob sua responsabilidade*

*Contudo, referida assertiva não pode prosperar.*

*A responsabilidade tributária pela arrecadação do IRRF não é da Recorrente, e sim da TOMADORA DE SERVIÇOS. A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso da pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual."*

Ao final, requer o reconhecimento total do crédito pleiteado, no valor de R\$ 13.925,41, com a homologação das compensações vinculadas.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 02/08/2012 conforme e-fls. 43;

Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 03/09/2012 conforme e-fls. 45.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço parcialmente conforme adiante.

### **DAS PARCELAS DO CREDITO COM CÓDIGO DE RECEITA 1708- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS (ITEM 2.1 DO Recurso Voluntário)**

Equivoca-se a recorrente em afirmar que as retenções de código 1708 no valor de R\$ 3.282,88 não foram reconhecidas pela DRJ, visto que não foram sequer objeto de julgamento pois o despacho decisório de e-fls. 13/14 confirmou estas retenções:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                     |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---------------------------------------------------|
| 61.472.676/0001-72     | 3426              | 8.902,53        | 0,00             | 8.902,53             | Receita correspondente não oferecida à tributação |
| 75.095.679/0001-49     | 3426              | 1.740,00        | 0,00             | 1.740,00             | Receita correspondente não oferecida à tributação |
| Total                  |                   | 10.642,53       | 0,00             | 10.642,53            |                                                   |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.282,88

É de se observar que são estas parcelas efetivamente confirmadas que justificam o valor do saldo negativo reconhecido: R\$ 3.282,88

Portanto, não conheço do recurso voluntário quanto item 2.1 (e-fls.47) por falta de interesse recursal.

### **DAS PARCELAS DO CREDITO COM CÓDIGO DE RECEITA 3426 -APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RENDA FIXA**

Afirma a recorrente que os rendimentos de aplicação financeira foram equivocadamente informados na linha “21 – ganhos aufer. Mercado de renda variável” quando o correto deveria ser a linha “24 – Outras receitas financeiras”.

Equivoca-se a recorrente neste ponto, pois despacho decisório da autoridade fiscal, confirmado pelo Acórdão, não afirma que houve erro de preenchimento de DIPJ, mas sim que as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação.

Considerando os Informes de rendimentos juntados na e-fls. 28/29, apresentamos as tabelas abaixo, que consolidam os valores informados de rendimentos auferidos e IR retido na fonte. Em seguida, compararemos com os valores informados em DIPJ:

Fonte pagadora Banco Itau S.A (e-fls. 28)

|                           |       | <b>Rendimento</b>   | <b>IRRF</b>         |
|---------------------------|-------|---------------------|---------------------|
| <b>60.701.190/0001-04</b> | abril | R\$ 3.531,86        | R\$ 706,35          |
|                           | Junho | R\$ 2.598,06        | R\$ 519,61          |
| <b>totais</b>             |       | <b>R\$ 6.129,92</b> | <b>R\$ 1.225,96</b> |

Fonte pagadora Banco Santander S.A (e-fls. 29)

|                           |      | <b>Rendimento</b>    | <b>IRRF</b>         |
|---------------------------|------|----------------------|---------------------|
| <b>61.472.676/0001-72</b> | maio | R\$ 18.998,43        | R\$ 3.799,69        |
| <b>totais</b>             |      | <b>R\$ 18.998,43</b> | <b>R\$ 3.799,69</b> |

Valores totais de receitas financeiras (soma das duas tabelas acima):

| <b>Fonte pagadora</b>     | <b>Rendimento</b>    | <b>IRRF</b>         |
|---------------------------|----------------------|---------------------|
| <b>61.472.676/0001-72</b> | R\$ 18.998,43        | R\$ 3.799,69        |
| <b>75.095.679/0001-49</b> | R\$ 6.129,92         | R\$ 1.225,96        |
| <b>totais</b>             | <b>R\$ 25.128,35</b> | <b>R\$ 5.025,65</b> |

Verifica-se que foi informado em PER/DCOMP (e-fls. 5) o valor de R\$ 10.642,53 correspondente à IRRF de código 3426:

| PER/DCOMP 3.3                                                        |                                |            |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------|------------|
| 01.857.221/0001-43                                                   | 14305.14252.270907.1.7.02-4920 | Página 4   |
| 0009.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.472.676/0001-72                      |                                |            |
| Código da Receita:3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa        |                                |            |
| Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO |                                |            |
| Valor                                                                |                                | R\$.902,53 |
| 0010.CNPJ da Fonte Pagadora: 75.095.679/0001-49                      |                                |            |
| Código da Receita:3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa        |                                |            |
| Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO |                                |            |
| Valor                                                                |                                | 1.740,00   |
| Total                                                                |                                | 13.925,41  |

Pelos Informes de Rendimentos juntados pela recorrente verifica-se que o valor retido na fonte no 2º trimestre de 2004 soma a quantia de R\$ 5.025,65 e não os R\$ 10.642,53 informados em PER/DCOMP.

Na DIPJ de e-fls. 32, na linha “24- Outras receitas financeiras” não consta nenhum valor de **rendimento oferecido à tributação**.

Quanto à alegação da recorrente de que os rendimentos foram em verdade informados na linha “21 – ganhos aufer. Mercado de renda variável” e que, portanto, estaria demonstrado o oferecimento à tributação, entendo que não há verossimilhança dessa alegação frente aos dados constantes nos Informes de rendimentos acima analisados.

Na linha “21 – ganhos aufer. Mercado de renda variável” consta o valor de R\$ 10.529,98, o que não guarda nenhuma relação com os rendimentos totais de aplicações financeiras no código 3426 é de R\$ 25.128,35.

Incabível a alegação de que houve mero erro de preenchimento de uma linha da DIPJ pois o valor informado na linha 21 não é coincidente com os rendimentos informados nos Comprovantes de rendimentos de e-fls. 28/29 e nem com os valores de retenção informados na DCOMP, como bem esclareceu o relator do Acórdão recorrido, no trecho abaixo transcrito que adoto como minhas razões de decidir:

*“De outro lado, na DCOMP de fls. 2/7, a contribuinte informa retenções na fonte no total de R\$ 10.642,53, indicando duas fontes pagadoras: CNPJ 61.472.676/0001-72 e 75.095.679/0001-49, e nenhum valor relativo à fonte pagadora de CNPJ 60.701.190/0001-04 (Banco Itaú S/A).*

*Já em sua DIPJ, conforme fl. 32, a contribuinte declara ganhos auferidos em renda variável no valor de R\$ 10.529,98, os quais, como relatado, afirma serem em verdade ganhos obtidos em aplicações em renda fixa.*

*Da análise dos documentos apresentados, conclui-se que não há como considerá-los suficientes para comprovar os alegados erros de preenchimento da DIPJ e da DCOMP.*

*Como se vê, não são coincidentes os rendimentos em aplicações financeiras informados pelas instituições financeiras nos documentos de fls. 28 e 29 e os ganhos em renda variável declarados na DIPJ. Para que se pudesse convalidar as afirmativas da manifestante, seria necessário que ao menos houvesse identidade entre os rendimentos financeiros demonstrados e os ganhos em renda variável declarados, o que não se verifica.*

*Ou seja, não se desincumbiu a manifestante do ônus de apresentar elementos capazes de confirmar suas alegações, não cabendo a este órgão diligenciar em seu favor no intuito de obtenção de provas que estão sob sua responsabilidade.*

*Deste modo, os valores informados em DCOMP referentes a retenções na fonte sob o código 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA), não devem ser confirmados, uma vez que na DIPJ respectiva não foi informado qualquer valor relativo a rendimentos obtidos em aplicações financeiras, ou seja, a receita correspondente não foi oferecida à tributação.*

*Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.”*

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por dar conhecimento parcial ao Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.